

Acórdão: 17.440/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114099-67
Impugnante: Madeireira Caus Ltda.
Proc. S. Passivo: André Luiz Martins Freitas/Outro
PTA/AI: 01.000144637-58
Inscr. Estadual: 062.307073.01-07
Origem: DF/ BH-2

EMENTA

MERCADORIA – ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Constatado mediante Levantamento Quantitativo financeiro diário a realização de estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas e estoque de mercadorias (madeiras) desacobertas de documento fiscal, apuradas através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, levado a efeito com base em Contagem Física de Estoque e na documentação fiscal relativa ao período de 01 de janeiro de 2003 a 14 de outubro de 2003. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 125 a 142, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 160 a 165 e apresenta reformulação do crédito tributário, conforme demonstrativo de fls. 166 a 177.

DECISÃO

Em análise às peças que compõem os autos, verifica-se que o trabalho fiscal revestiu-se de métodos técnicos para serem apuradas as diferenças apontadas, mas sempre utilizando a documentação da escrita fiscal da Autuada.

O levantamento quantitativo realizado indica com precisão as diferenças de estoque e saídas de mercadorias sem a competente cobertura de documento fiscal.

O procedimento fiscal está previsto no artigo 194, inciso III, do RICMS/02, é considerado tecnicamente idôneo, não deixando o Fisco de observar as determinações

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nele previstas, especialmente a de permitir ao contribuinte fazer por escrito as observações que julgar convenientes.

No levantamento quantitativo, exercício aberto, as quantidades apuradas não se originaram simplesmente do levantamento físico das mercadorias existentes, mas também, dos documentos e lançamentos efetuados na escrita comercial e fiscal do contribuinte.

A exigência fiscal em epígrafe decorre da constatação, no período de 01/01/03 a 14/10/03, de estoque e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, tendo em vista o levantamento quantitativo financeiro diário.

O trabalho fiscal encontra-se instruído com os elementos necessários e suficientes para a caracterização material e legal das irregularidades apuradas no levantamento.

A Impugnante apontou vários equívocos cometidos, os quais, examinados, e naquilo que o contribuinte tinha razão, foram pronta e devidamente sanados pelo Fisco, tendo o contribuinte sido cientificado (fls.178/179) de todas as adequações/alterações, ali procedidos, não tendo mais se manifestado.

Face ao exposto, e tudo o mais que dos autos consta, pode-se concluir que o Levantamento Quantitativo realizado pelo Fisco, encontra-se correto após as adequações/alterações efetuadas, caracterizando material e legalmente as infrações apontadas.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 165/176. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 04/04/06.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ